

## ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - 2011/2012

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SAO PAULO**, CNPJ n. 62.637.137/0001-09, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE ISTENES ESES FILHO, por seu Vice-Presidente, Sr(a). LAERTE CONCEICAO MATHIAS DE OLIVEIRA, por seu advogado, Dr. JONAS DA COSTA MATOS, e por seu Presidente, Sr(a). MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO;

E

**COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ**, CNPJ n° 62.070.362/0001-06, neste ato representado(a) por seu Diretor-Presidente, Sr(a). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA, CPF n° 807.193.419-49; por seu Procurador, Sr(a). AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES, CPF n° 932.608.068-49; e por seus Prepostos Sr (a) ALFREDO FALCHI NETO, CPF n° 012.526.428-30, e Sr (a) VALÉRIA APARECIDA CABRAL, CPF n° 989.319.898-49, celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1° de maio de 2011 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1° de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) todos os engenheiros empregados da empresa, com abrangência territorial em SP.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário normativo da categoria profissional passa a ser de R\$ 4.905,00 (quatro mil, novecentos e cinco reais), a partir de 1° de maio de 2011.

### REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Será concedido à categoria profissional abrangida pelo presente Acordo Coletivo, a partir de 1° de maio de 2011, um reajuste salarial de 8,00% (oito por cento), referente a 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do IPC/FIPE e 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) de aumento real, incidente sobre os salários devidos em 30 de abril de 2011.

### PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL

O METRÔ manterá o pagamento de adiantamento quinzenal no valor correspondente a

35% (trinta e cinco por cento) do salário base mais gratificação de função, se for o caso, de seus empregados, observados os seguintes critérios:

Parágrafo 1º - O salário base mais gratificação de função, se for o caso, utilizado para fins de cálculo do adiantamento quinzenal é o registrado na carteira profissional do empregado sob o título de salário mensal.

Parágrafo 2º - Este adiantamento quinzenal de salário será descontado no pagamento final de salários do respectivo mês de competência.

## **ISONOMIA SALARIAL**

### **CLÁUSULA SEXTA – SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO**

Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído.

## **GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

### **13º SALÁRIO**

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - CRÉDITO DA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO**

A primeira parcela do 13º Salário será creditada no dia 15 de janeiro de cada ano e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base e da gratificação de função, se for o caso, e gratificação por tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Terão direito ao benefício os empregados que tiverem mais de 3 (três) meses de tempo de serviço no METRÔ, no dia 31 de dezembro do ano anterior.

Parágrafo 2º - A opção pelo não recebimento em janeiro deverá ser feita no mês de novembro do ano anterior.

### **ADICIONAL DE HORA EXTRA**

#### **CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS**

O METRÔ remunerará as horas extraordinárias excedentes à jornada normal de trabalho, com o adicional de 100% (cem por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Eventuais compensações de jornada de trabalho, de qualquer natureza, serão consideradas como jornada normal de trabalho.

Parágrafo 2º - O METRÔ efetuará o pagamento das horas extras realizadas no mês, no último dia útil do mês de competência.

### **ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**

#### **CLÁUSULA NONA - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

Ao empregado que estabeleceu contrato de trabalho com a empresa até 30 de abril de 2011 será concedido um adicional de 1% (um por cento) sobre o seu salário base mais gratificação de função, se for o caso, para cada ano de trabalho efetivo, pago a partir do 5º (quinto) ano de vigência do vínculo empregatício, limitada tal gratificação a 35% (trinta e cinco por cento) do salário base do beneficiário. Este benefício não se estenderá aos empregados contratados a partir de 01 de maio de 2011.

9.1 - Regras para contagem do tempo de serviço:

Parágrafo 1º - O tempo de serviço do empregado para efeito do pagamento da gratificação será contado a partir de sua admissão no METRÔ.

Parágrafo 2º - Na contagem do tempo de serviço do empregado serão computados os 3

(três) primeiros anos de afastamento por auxílio-doença e 5 (cinco) anos de afastamento decorrentes de acidente do trabalho, tempo durante o qual o METRUS paga a complementação salarial prevista na Cláusula 20ª, do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 3º - Serão também computados no tempo de serviço do empregado a que se referem os parágrafos 1º e 2º:

a) o período anterior efetivamente trabalhado no METRÔ pelos empregados cujos contratos de trabalho tenham sido rescindidos voluntariamente ou não, sem ocorrência de justa causa, readmitidos no METRÔ, sendo certo que a contagem do tempo anterior de serviço obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no presente Acordo Coletivo para o pagamento desta Gratificação. De igual forma, será também considerado o tempo de serviço anterior prestado pelo empregado que, admitido mediante contrato de trabalho por prazo determinado, for subsequentemente admitido mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado;

b) os períodos em que o empregado tiver se afastado do serviço em virtude de acidente do trabalho e férias;

c) o período anterior de trabalho efetivo no METRÔ por empregados que tenham se aposentado até a data de 31/10/85, se readmitidos no METRÔ. Os empregados que se aposentaram a partir de 01/11/85, se readmitidos no METRÔ, não terão computado, para efeito da gratificação, o período encerrado com a aposentadoria, mas apenas o tempo de serviço prestado a partir da readmissão;

d) para efeito de contagem de tempo desta Gratificação por Tempo de Serviço, ficam assegurados os termos do item "c" e respectivos subitens, do parágrafo segundo, da Cláusula 28ª do Acordo Coletivo de 1986, aplicados aos empregados transferidos da EMLASA para o METRÔ em março de 1984.

9.2 - A partir de 01/11/85 não serão computados no tempo de serviço do empregado, para efeito do pagamento desta Gratificação, os períodos decorrentes da cessão do empregado autorizada pelo METRÔ, para prestar serviços a outras entidades, excluídas as sindicais e licenças diversas, desde que motivada pela vontade expressa e interesse particular do empregado.

9.3 - Regras para o pagamento desta Gratificação:

Parágrafo 1º - Se o período aquisitivo correspondente a cada 1 (um) ano de serviço efetivo se completar no curso do mês calendário, a Gratificação será somente paga a partir do mês subsequente, garantindo ao empregado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês anterior e posteriores à aquisição do direito a esta Gratificação.

Parágrafo 2º - O percentual correspondente aos anos de serviço incidirá sobre o salário base mensal do empregado mais gratificação de função, se for o caso, excluídas as horas extras e respectivos adicionais de remuneração, bem como diárias e outras vantagens de caráter pessoal. O seu valor não poderá exceder ao valor do salário fixo proporcional que o empregado efetivamente receber em função dos serviços que houver prestado no mês. Não havendo serviço nem pagamento de salário base no mês, não haverá pagamento da Gratificação no mesmo mês.

Parágrafo 3º - O percentual da Gratificação incidirá sobre o valor do 13º Salário e das férias.

Parágrafo 4º - Em caso de rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado o pagamento da Gratificação proporcionalmente aos dias do mês trabalhado pelo empregado.

Parágrafo 5º - Sobre o valor da Gratificação incidirão as contribuições de Previdência Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Imposto de Renda.

Parágrafo 6º - Os empregados afastados por acidente do trabalho terão direito ao pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço, calculada sobre o salário benefício e a

complementação feita pelo METRUS, durante o período de afastamento até a respectiva alta ou aposentadoria, respeitada a cláusula 20ª do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 7º - Para os empregados afastados por auxílio-doença será assegurado o pagamento da Gratificação por Tempo de Serviço a que fizerem jus, segundo critérios da presente cláusula, desde que estes se encontrem ainda percebendo a complementação salarial de que trata a cláusula 20ª do presente Acordo Coletivo. Nesses casos, o percentual relativo ao cálculo de Gratificação por Tempo de Serviço será aplicado até o 3º ano de afastamento, sobre a complementação paga pelo METRUS, conforme previsto na cláusula 20ª do presente Acordo Coletivo. Findo o pagamento da complementação salarial por parte do METRUS, cessará também o pagamento e a contagem de tempo da Gratificação por Tempo de Serviço.

Parágrafo 8º - A Gratificação não será considerada no salário do empregado para efeito de seu enquadramento nas tabelas de benefícios voluntários concedidos pelo METRÔ, nem poderá servir de base para reivindicações de equiparação salarial, previstas no artigo 461 da CLT.

9.4 - A Gratificação aqui instituída, por ser vantagem fruto de negociação coletiva e por se reajustar espontaneamente, uma vez que é fixada em percentual sobre o salário do empregado, fica excluída de qualquer correção salarial obrigatória prevista na legislação de política salarial.

## **ADICIONAL NOTURNO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO**

A hora noturna, prestada das 22h00 às 5h00, será remunerada com um adicional de 50% (cinquenta por cento), incidente sobre o valor da hora normal.

## **AUXILIO ALIMENTAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO**

A concessão do auxílio-refeição, na forma de créditos eletrônicos/magnéticos, aos empregados e readaptandos, corresponderá a 24 (vinte e quatro) quotas mensais no valor de R\$ 19,87 (dezenove reais e oitenta e sete centavos) cada uma, atualizada pelo índice de reajuste salarial de 8,00% (oito por cento), referente a 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) do IPC/FIPE e 1,51% (um vírgula cinquenta e um por cento) de aumento real, e aplicado a partir de 1º de maio de 2011, mediante critérios de subsídio, conforme faixas salariais estabelecidas pelo METRÔ.

Parágrafo Único – O fornecimento do auxílio-refeição estabelecido nesta cláusula não integra a remuneração dos empregados para todos os fins e efeitos de direito, sendo inclusive isento de descontos de contribuição previdenciária e do FGTS.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUE-SUPERMERCADO**

O METRÔ manterá o atual critério de fornecimento de Cheque Supermercado em benefício dos empregados abrangidos, mediante posterior desconto integral em folha de pagamento.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA/VALE-ALIMENTAÇÃO**

O METRÔ arcará com a totalidade do subsídio da Cesta Básica em alimentos ou de vale-alimentação aos empregados.

Parágrafo 1º - Em até nove meses, a cesta básica será substituída integralmente pelo vale-alimentação, conforme Processo TRT/SP nº 2011500-67.2011.5.02.0000.

Parágrafo 2º - os empregados que optarem por substituir, imediatamente, a cesta de

básica de alimentos pelo vale-alimentação, devem fazer o pedido até o dia 10 do mês, para processamento no mesmo mês da solicitação. Para os empregados admitidos, será fornecido o vale-alimentação.

Parágrafo 3º - Na impossibilidade de retirar a cesta básica no prazo estipulado pelo METRÔ, o empregado poderá solicitar a reposição da cesta, até o limite de duas cestas, que será entregue/efetuada no mês seguinte ao previsto para a entrega.

Parágrafo 4º - Serão concedidas 6 (seis) cestas básicas em alimentos ou vale-alimentação, aos dependentes diretos, no caso de óbito do empregado, e 3 (três) cestas básicas em alimentos ou vale-alimentação ao empregado aposentado desligado do METRÔ, durante a vigência deste Acordo Coletivo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE LANCHES AOS EMPREGADOS EM HORAS EXTRAS**

O METRÔ manterá o atual sistema de concessão de lanches aos empregados quando estiverem sob regime de prorrogação superior a duas e meia horas extras de trabalho por dia, fazendo-o por meio do auxílio-refeição, na forma de crédito eletrônico/magnético no valor de R\$ 19,87 (dezenove reais e oitenta e sete centavos).

#### **AUXÍLIO-TRANSPORTE**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Além do vale-transporte estabelecido na legislação vigente, o METRÔ fornecerá um auxílio adicional de transporte mensal, exclusivamente aos empregados que residam fora da região metropolitana de São Paulo e que utilizem transporte coletivo, limitado ao valor de até 12 (doze) viagens diárias, por ônibus urbanos do Município de São Paulo, por até 21 dias/mês, atualizado conforme o índice de reajuste da respectiva tarifa.

Parágrafo Único – Este auxílio-transporte adicional mais o vale-transporte estabelecido na legislação serão descontados dos salários dos empregados beneficiados, até o limite de 6% (seis por cento) do salário base e gratificação de função, se for o caso.

#### **AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – AUXÍLIO-CRECHE/EDUCAÇÃO**

Será garantido a todas as empregadas, empregados viúvos, empregados com mulher inválida e/ou que estando separados judicialmente tenham a guarda legal dos seus filhos, desde que devidamente inscritos e documentados nos registros do METRÔ, um auxílio-creche/educação correspondente a R\$ 334,58 (trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) por mês, atualizado pelo IPC/FIPE e aplicado a partir de 1º de maio de 2011, para cada filho na faixa etária de 6 (seis) meses completos a 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sem apresentação de recibo.

Parágrafo Único - Às empregadas e aos empregados que possuam filhos com deficiência e que sejam dependentes comprovados, não haverá limite de idade para a concessão do benefício. O interessado deverá preencher requerimento específico, apresentar os documentos necessários.

16.1 - Para cada filho com idade até 6 (seis) meses, o METRÔ reembolsará o valor integral da mensalidade da creche, mediante solicitação e apresentação do competente recibo, desde que a empregada não prorrogue a licença-maternidade ou licença à adotante.

Parágrafo Único – A empregada que optar pela prorrogação da licença maternidade ou licença à adotante, conforme determina a Lei 11.770/08 e o Decreto nº 7.052/09, perderá o direito ao reembolso integral da creche durante o período da prorrogação, pois a

legislação proíbe expressamente que a criança seja mantida em creche ou organização similar nesse período.

16.2 – O auxílio-creche/educação estabelecido na presente cláusula não se integrará à remuneração dos empregados beneficiados.

16.3 – O valor do auxílio-creche/educação estabelecido nesta cláusula será corrigido pelo mesmo índice dos reajustes salariais coletivos, ou outro percentual que vier a ser ajustado entre as partes.

## **AUXÍLIO-MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO-FUNERAL**

O METRÔ concederá, para o empregado não optante da apólice de Seguro de Vida em Grupo, contratada pela empresa, um auxílio-funeral, no caso de falecimento do empregado, no valor correspondente ao padrão de "URNA STANDARD". No caso de falecimento de dependentes diretos, o referido valor será antecipado pelo METRÔ e restituído pelo empregado em até 08 (oito) parcelas mensais, mediante desconto em folha de pagamento.

17.1 - No caso do empregado optante pelo Seguro de Vida em Grupo, a indenização do Auxílio Funeral será realizado pela seguradora contratada, de acordo com os limites e condições vigentes na apólice de seguro de vida em grupo contratada pelo METRÔ.

17.2 - O METRÔ manterá contratada na Apólice de Seguro de Vida em Grupo, uma indenização adicional, a título de auxílio-funeral, no valor fixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o empregado segurado e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o cônjuge.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - SEGURO DE VIDA**

18.1 – A apólice contratada pelo METRÔ concederá indenização adicional por óbito, decorrente de acidente do trabalho no valor de 100% (cem por cento) do capital estipulado para morte na Apólice de Seguro de Vida em Grupo, contratada pelo METRÔ.

18.2 – Para os demais casos, as indenizações serão concedidas nos limites que vêm sendo praticadas (apólice).

## **AUXÍLIO-SAÚDE**

### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PLANO DE BENEFÍCIOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – METRUS/SAÚDE**

19.1 - O METRÔ continuará a manter a condição de patrocinadora do METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, garantindo o pagamento das contribuições, estabelecido nos respectivos planos de custeio dos Planos de Previdência Suplementar, aprovados anualmente, e ao plano de saúde destinado a dar cobertura assistencial médico-hospitalar e odontológica a seus empregados.

19.2 - Fica assegurado à categoria profissional, o Plano de Benefícios de Assistência à Saúde – METRUS SAÚDE INTEGRAL – MSI, vigente a partir de 1º de janeiro de 1999, que será regido por seu Regulamento e pelos Estatutos do METRUS.

19.3 - O Plano de Benefícios de Assistência à Saúde, denominado "METRUS/SAÚDE", sem a finalidade lucrativa, no modelo de autogestão, prevê coberturas assistenciais de acordo com o que está estabelecido pela Agência Reguladora - ANS e Regulamentos dos Planos, por prazo indeterminado nas modalidades intituladas "integral", "especial", "básico" e "odontológico", a ser escolhido mediante opção registrada em Termo de Adesão, na obediência aos requisitos constantes dos regulamentos, em cada modalidade.

19.12 – Nos tratamentos decorrentes de doença ocupacional ou acidente do trabalho, devidamente enquadrados após a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, pelo METRÔ, as despesas com medicamentos, terapias ou aparelhos corretivos serão subsidiadas integralmente pelo METRÔ, ou reembolsadas após a comprovação dos gastos médico-hospitalares realizados na rede credenciada para tratamento por acidente do trabalho.

19.13 - O desconto dos gastos com saúde não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do salário base do empregado responsável pelas despesas.

19.14 - O METRÔ garantirá o uso do Plano UNIMED, nos mesmos moldes de participação do Plano de Saúde do METRUS, para todos os empregados ou dependentes que residam fora do Município de São Paulo.

## AUXÍLIO-DOENÇA/INVALIDEZ

### CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DO TRABALHO

20.1- O METRÔ continuará com a prática de não arcar com o pagamento da complementação salarial aos empregados afastados por auxílio-doença e acidente do trabalho, que sejam participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS, viabilizando, dessa forma, ao Instituto, o pagamento do benefício auxílio-doença previsto em seus regulamentos, com a observância dos requisitos neles estabelecidos.

20.2 – O METRÔ garantirá a complementação salarial correspondente à diferença entre o valor do auxílio-previdenciário oficial e o valor do salário base do empregado, até o limite de 3 (três) anos, nos casos de auxílio-doença e 5 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, aos empregados não participantes dos Planos de Previdência Suplementar do METRUS e aos empregados em cumprimento da carência exigida pela Previdência Social para elegibilidade ao benefício de auxílio-doença oficial.

20.3 - O valor do salário base do empregado será atualizado conforme reajustes salariais coletivos praticados pelo METRÔ, a partir do afastamento do empregado, inclusive quanto ao 13º salário.

20.4 - O METRÔ complementarará o valor do benefício auxílio-doença pago pelo METRUS, até que seja alcançado o valor do salário base mais gratificação de função, se for o caso, do empregado, no caso de ocorrerem diferenças entre o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo METRUS e o salário base do empregado.

20.5 - Esta complementação ficará garantida até o limite de 3 (três) anos nos casos de auxílio-doença, e de 05 (cinco) anos, nos casos de acidente do trabalho, observado o disposto no item 20.3 desta cláusula.

20.6 – O pagamento da complementação salarial será suspenso pelo METRÔ, para todos os fins e efeitos, nas seguintes hipóteses:

a) caso o empregado não atenda a convocação e/ou não se justifique a respeito junto à área médica do METRÔ, decorridos 5 (cinco) dias consecutivos da data estabelecida para a apresentação junto ao serviço médico;

b) por critério médico, se na avaliação médica referida na alínea anterior ficar constatada a possibilidade de retorno às atividades normais.

20.7 - No caso de inadimplemento do METRUS, o METRÔ assumirá o pagamento da complementação prevista nesta cláusula.

## OUTROS AUXÍLIOS

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONVÊNIO COM FARMÁCIAS

O METRÔ manterá o convênio com rede de farmácias, inclusive homeopáticas e de

manipulações, para compra de medicamentos, efetuando o desconto integral em folha de pagamento do empregado.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES**

### **DESLIGAMENTO/DEMISSÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA OU SUSPENSÃO DISCIPLINAR**

No ato da dispensa de empregado por iniciativa do METRÔ ser-lhe-á entregue uma via da Comunicação de Desligamento, na qual constará se a dispensa é sem justa causa ou em decorrência de falta grave praticada, e se o aviso prévio, na primeira hipótese, será trabalhado ou não. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, quando entender necessário.

22.1 - Durante o aviso prévio trabalhado, a redução de 2 (duas) horas diárias a que o empregado tem direito poderá ser utilizada no início ou no final do expediente diário, mediante opção prévia, ou, ainda, mediante trabalho durante 21 (vinte e um) dias com jornada integral.

22.2 - No caso de suspensão disciplinar o empregado será informado por escrito e ficará com uma via do documento onde constarão as razões específicas da punição e a data da ocorrência. O empregado poderá se manifestar no verso do documento, se entender necessário.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RECURSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR**

No caso de rescisão contratual por iniciativa do METRÔ, com ou sem justa causa, será assegurado ao empregado o direito de defesa, mediante recurso administrativo de sua autoria, a ser encaminhado ao Diretor da sua área, assegurando-se ao trabalhador o prévio acesso a seus dados cadastrais, inclusive médicos.

23.1 - O direito de defesa do empregado deverá ser por ele exercido por escrito, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, excluindo, para contagem, o dia da assinatura da Comunicação de Desligamento – CD e incluindo o dia do vencimento.

23.2 - Exercido o direito de defesa, a data de desligamento do empregado será considerada a partir da decisão final do Diretor, para efeitos do pagamento das verbas rescisórias. Quando da demissão por Justa Causa vigorará a data estabelecida na Comunicação de Desligamento - CD.

23.3 - O exame médico demissional deve, necessariamente, ser realizado na data agendada no momento do desligamento, antecedendo a interposição do recurso, pois além de subsidiar a análise do mesmo, pode ocorrer diagnóstico de doença ocupacional ou outra condição mórbida que poderá implicar na suspensão do processo de desligamento.

23.4 - Ficam excluídos da presente cláusula os empregados que se encontrarem em período de experiência de 90 (noventa) dias decorridos da admissão, conforme legislação vigente.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – HOMOLOGAÇÕES**

O METRÔ realizará no SINDICATO a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, salvo opção prévia por iniciativa dos empregados pertencentes a outras categorias profissionais predominantes ou diferenciadas, observadas as disposições a seguir:

Parágrafo 1º - Para fins dos prazos estabelecidos para formalização da referida homologação, será considerada como data da rescisão contratual aquela que constar da

Comunicação de Desligamento ou a data da decisão do Diretor da área do empregado, no caso de recurso administrativo interposto pelo interessado, salvo nos casos de dispensa por justa causa, nos quais vigorará a data da Comunicação de Desligamento.

Parágrafo 2º - No caso de aviso prévio trabalhado a homologação deverá ser efetuada no primeiro dia útil após o término do aviso, sem limitação horária.

Parágrafo 3º - Salvo as exceções previstas nos parágrafos subsequentes, a inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 2, do Secretário Nacional do Trabalho, para a formalização do ato homologatório acarretará a favor do empregado o pagamento do valor equivalente ao seu salário, corrigido pela variação do IPC/FIPE.

Parágrafo 4º - Quando as homologações não puderem ser efetuadas por impedimento do SINDICATO, ou em razão do não comparecimento do empregado ao ato homologatório, após notificado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, o METRÔ ficará isento de qualquer cominação ou multa.

Parágrafo 5º - Quando houver discordância na homologação, o METRÔ terá o prazo de 3 (três) dias corridos para pagamento complementar ou apresentar os esclarecimentos necessários, após o qual, estará sujeito às cominações cabíveis.

### **AVISO PRÉVIO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

O METRÔ concederá, além do prazo legal, Aviso Prévio de 5 (cinco) dias, por ano de serviço prestado à empresa.

### **RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES**

#### **PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PLANO DE CARREIRA**

Na implantação do Plano de Carreira, a empresa implementará as medidas necessárias para adequar a nomenclatura do cargo dos engenheiros que estejam exercendo função técnica, com a denominação de Engenheiro.

#### **QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INCENTIVO À EDUCAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO**

O METRÔ promoverá convênio com entidades que ofereçam cursos de aperfeiçoamento profissional, indicando, o Sindicato, as matérias que possam contribuir para a qualificação dos engenheiros.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE RECURSOS HUMANOS**

O METRÔ terá como meta destinar a média anual de 25 (vinte e cinco) horas por empregado engenheiro para fins de treinamento, desenvolvimento, aperfeiçoamento ou reciclagem tecnológica.

#### **ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DA FUNÇÃO**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EFETIVAÇÃO DE PROMOÇÃO**

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and several initials on the right.

O METRÔ assegurará o registro na CTPS dos empregados, utilizando-se da emissão de demonstrativos impressos quando ocorrerem modificações ou alterações funcionais em decorrência de promoções devidamente aprovadas, fazendo jus o empregado ao novo salário a partir da data do efetivo exercício da nova função, consignada na emissão do competente documento de movimentação de pessoal (MP).

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - OCUPAÇÃO DE CARGOS**

Os cargos ou funções que exijam conhecimentos de engenharia, na forma da lei em vigor, deverão ser preenchidos por engenheiros e estes registrados em Carteira como tal, sendo nesse caso também considerado engenheiro.

a) Para o cargo ou função que exija para sua ocupação nível superior em engenharia, este será considerado como tal e estará abrangido pelo presente Acordo Coletivo.

b) Engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do Artigo 585 da CLT, estará abrangido pelo presente Acordo Coletivo.

### **NORMAS DISCIPLINARES**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – PUNIÇÕES ANTERIORES**

31.1 - As medidas disciplinares aplicadas aos empregados há mais de 24 (vinte e quatro) meses não serão mais consideradas para qualquer efeito.

31.2 - Nos casos de processos seletivos somente serão consideradas as medidas disciplinares aplicadas nos 12 (doze) meses anteriores à data limite da inscrição no processo seletivo.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - SINDICÂNCIA SOBRE EMPREGADOS**

O METRÔ comunicará o fato ao empregado envolvido em sindicância, por escrito, especificando o assunto, com antecedência de 2 (dois) dias úteis, sempre que houver necessidade de seu depoimento no referido processo. O empregado poderá convocar um representante do SINDICATO para assistir à sindicância, sem que haja qualquer manifestação desse representante no desenrolar dos trabalhos.

Parágrafo Único – O empregado convocado para a sindicância terá direito de arrolar até 3 (três) empregados que possam prestar esclarecimentos sobre a matéria.

### **IGUALDADE DE OPORTUNIDADES**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AÇÕES AFIRMATIVAS**

O METRÔ terá como prática implementar política para promoção de ações afirmativas.

### **POLÍTICA PARA DEPENDENTES**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GRUPO DE APOIO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS**

O METRÔ, em conjunto com 1 (um) representante indicado pelo SINDICATO, dará prosseguimento ao Programa de Apoio aos Dependentes Químicos já implantado na Companhia. O METRÔ estenderá aos trabalhadores do turno noturno as mesmas garantias e tratamento dispensados aos trabalhadores do turno diurno.

34.1 – A reunião do grupo de apoio aos dependentes químicos terá a duração de 2 (duas) horas.

**ESTABILIDADE MÃE**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADAS GESTANTES, MÃES ADOTANTES E PAIS**

35.1 - À empregada gestante serão assegurados a manutenção no emprego e do salário, desde a confirmação da gravidez até 210 (duzentos e dez) dias após o parto.

35.2 - A empregada gestante deverá comunicar a gravidez ao médico do trabalho que analisará sua condição física, frente ao cargo ocupado, o qual poderá recomendar sua transferência temporária, durante o período de gestação, para desempenhar outra atividade. A empregada realocada não poderá ser considerada como paradigma em pleito de equiparação salarial e terá garantido seu retorno à área de origem.

35.3- O METRÔ também concederá garantia de emprego e de salário de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do retorno da licença prevista na cláusula 48ª do presente Acordo Coletivo, para a empregada que adotar judicialmente criança com até 2 (dois) anos de idade, mediante apresentação do comprovante de adoção.

35.4 - Ao empregado será assegurada a garantia de emprego ou salário de 30 (trinta) dias, contados a partir do nascimento do filho natural ou da adoção judicial de criança com idade até 2 (dois) anos, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

35.5 - Ficam excluídas das garantias previstas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, e mediante acordo entre as partes com assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADOS ACIDENTADOS NO TRABALHO**

O METRÔ garantirá a manutenção do contrato de trabalho do empregado afastado por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da alta previdenciária para retorno ao trabalho, conforme previsto na Lei Federal 8.213/91.

36.1 - O empregado que venha sofrer redução parcial ou permanente na sua capacidade de trabalho, decorrente de acidente do trabalho, atestada por órgão oficial do INSS, será tratado de acordo com a legislação vigente. O empregado readaptado ou remanejado não será considerado paradigma para efeito de equiparação salarial.

36.2 - Ficam excluídos da garantia estabelecida, nesta cláusula, os casos de rescisão de contrato de trabalho por justa causa, ou por iniciativa do empregado, ou no término de contrato por prazo determinado, bem como os de empregados acidentados durante a vigência de contrato de experiência.

## **ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS POR DOENÇA, SERVIÇO MILITAR E PRÉ- APOSENTADORIA**

37.1 – O METRÔ assegurará a permanência no emprego durante 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da alta previdenciária, aos empregados afastados do serviço durante período superior a 2 (dois) meses, recebendo auxílio doença. Nos casos de afastamento recebendo auxílio doença por período inferior a 2 (dois) meses, a garantia será de 90 (noventa) dias.

37.2 – O METRÔ também assegurará a permanência no emprego por 60 (sessenta) dias, contados a partir do retorno ao trabalho, aos empregados afastados para fins de

prestação do Serviço Militar.

37.3 - Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses de aquisição do direito à aposentadoria proporcional ou por qualquer modalidade serão concedidas garantias de emprego e salário no período que faltar para a obtenção do benefício previdenciário, independente do tempo de serviço no METRÔ.

Parágrafo 1º - Preenchidos os requisitos para a aposentadoria, cessam as garantias de emprego e salário previstas no presente inciso.

Parágrafo 2º - O empregado eventualmente dispensado deverá comprovar o direito às garantias da presente cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de desligamento.

37.4 - Ficam excluídas das garantias estabelecidas nesta cláusula as hipóteses de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado e mediante acordo entre as partes sob assistência sindical, por motivo de término de contrato de trabalho por prazo determinado, por rescisão durante a vigência de contrato de experiência e nas rescisões por justa causa.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PARA OS EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS DO HIV E ACOMETIDOS PELO CÂNCER**

O METRÔ garantirá estabilidade no emprego e pagamento de salários e demais benefícios aos empregados portadores do vírus do HIV e àqueles acometidos pelo câncer, a partir da data em que for confirmada a existência da moléstia, até a cura ou incapacidade total do empregado para o trabalho.

### **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIAS COMPLEMENTARES AO APOSENTADO**

Será garantido aos empregados que estejam há 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria proporcional, bem como àqueles aposentados na ativa, a possibilidade de participarem de um programa que lhes prepare para a nova realidade profissional e social que passarão a enfrentar a partir do momento em que se aposentarem. Este programa será elaborado, conjuntamente, pelo SINDICATO, a Associação dos Aposentados do Metrô e o METRÔ.

### **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA**

O METRÔ garantirá, durante as 24 horas do dia, assistência jurídica no âmbito civil e criminal, aos empregados envolvidos em ocorrências e seus desdobramentos, quando no exercício de suas funções.

### **OUTRAS NORMAS DE PESSOAL**

### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PENDÊNCIAS TRABALHISTAS**

Será criada uma comissão permanente, formada por representantes do METRÔ e do SINDICATO, com o objetivo de discutir pendências de natureza trabalhista.

### **JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS**

#### **DURAÇÃO E HORÁRIO**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO**

O METRÔ praticará o seguinte:

42.1 – Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e ou 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários.

### **COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS**

No período de vigência do presente Acordo Coletivo, o METRÔ propiciará a compensação de folgas em dias intercalados entre feriados e fins de semana, mediante fixação de jornadas complementares e correspondentes às referidas folgas, através de regime de compensação diluída no decorrer do exercício, na conformidade do calendário anual estabelecido por sua iniciativa.

43.1 - Nas áreas ou atividades em que empregados trabalhem em regime de turnos e nos serviços essenciais que não possam sofrer solução de continuidade, a adoção da presente compensação ficará sempre subordinada ao critério da respectiva chefia.

43.2 - Sempre que possível, a forma da compensação poderá ser uniforme em todas as áreas do METRÔ, respeitadas, entretanto, as suas necessidades e características específicas. Para tanto, em dezembro de 2011, o METRÔ divulgará o calendário de compensação relativo ao exercício de 2012.

### **CONTROLE DA JORNADA**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - OMISSÃO NA MARCAÇÃO DE PONTO**

O METRÔ observará sua atual política de não aplicar as penalidades pecuniárias previstas no Instrumento Normativo de Regime e Horário de Trabalho vigente. Na reincidência, o empregado estará sujeito ao desconto das horas e/ou do DSR, além das sanções disciplinares cabíveis.

### **FALTAS**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIAS ABONADAS**

Além das demais ausências justificadas na forma do artigo 473 da CLT, ficam assegurados aos empregados abrangidos:

45.1 - O abono de ausências, mas limitado até um máximo de 12 (doze) meio períodos de trabalho ao ano, ou, de 06 (seis) períodos inteiros, às empregadas mães e aos empregados pais que tenham a guarda de filhos, para acompanhamento dos menores de 14 anos, em consultas médicas, exames laboratoriais e internações hospitalares, mediante apresentação do respectivo comprovante.

45.2 - O abono de ausências de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data do óbito, em caso de falecimento de pais, filhos e cônjuge, mediante a apresentação do correspondente atestado de óbito, nele incluído o prazo já previsto no artigo 473, I, da CLT.

45.3 - Abono de ausências em decorrência da prestação de exames vestibulares ou supletivos, ao empregado estudante, mediante informação prévia à respectiva chefia e comprovação posterior dos dias de prova, além dos demais critérios definidos pelo METRÔ.

45.4 - O abono de ausências, para fins de formalização de abuso à mulher, junto às autoridades competentes. Neste caso, a empregada deverá entrar em contato com

Serviço Social para o dimensionamento do período e dar andamento às demais tratativas sobre o período de licença.

## FÉRIAS E LICENÇAS

### DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS ANUAIS**

46.1- Os valores relativos à remuneração de férias individuais e da parcela final do 13º Salário dos empregados serão acrescidos da Gratificação por Tempo de Serviço, e de Função, quando o caso, e das médias das horas extras, do adicional noturno, dos Plantões de Sobreaviso – BIP e, dos percentuais de insalubridade ou de periculosidade.

46.2 - A remuneração das férias individuais e o pagamento da parcela final do 13º Salário também serão acrescidos do Adicional Transitório, do Adicional de Condição e da média do Adicional de Motorista, na conformidade dos Aditivos aos contratos individuais de trabalho.

46.3 - Salvo nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 130 e no artigo 133 da CLT, o METRÔ assegurará a todos os empregados abrangidos o direito de parcelar suas férias em dois períodos, desde que mediante prévio acordo com as respectivas chefias, sempre em períodos múltiplos de 10 (dez) dias para o quadro operativo da GOP, mas com período de gozo parcelado nunca inferior a 10 (dez) dias, para todos os empregados.

46.4 - Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 46.3 da presente cláusula, o pagamento da gratificação de férias será efetuado juntamente com o pagamento da remuneração das férias relativas ao primeiro período de gozo.

46.5 - Fica assegurada aos empregados abrangidos a garantia de emprego ou salário no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao do retorno das férias. Havendo parcelamento das férias na forma do estabelecido no inciso 46.3, da presente cláusula, esta garantia de emprego ou salário será concedida após o gozo relativo ao do primeiro período parcelado.

46.6 - Nas rescisões de contrato de trabalho com menos de 12 (doze) meses de serviço no METRÔ fica assegurado o pagamento de 1/12 (um doze avos) do salário integral por mês trabalhado, a título de férias proporcionais, exceto nos desligamentos por justa causa.

### REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Fica estabelecida uma Remuneração Adicional de Férias, a ser paga pelo METRÔ aos empregados que tenham completado o período aquisitivo na conformidade do artigo 130 da CLT, antes ou durante a vigência do presente Acordo Coletivo e desde que venham a gozá-las efetivamente no período compreendido entre 1º de maio de 2011 e 30 de abril de 2012.

47.1 - A Remuneração Adicional de Férias incorpora e abrange, para todos os fins de direito, o adicional de férias previsto no inciso XVII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e será paga no valor a ser calculado mediante aplicação da seguinte fórmula: Remuneração Adicional de Férias = Parcela Fixa + (0,7 vezes a Diferença entre o Salário Base mais gratificação de função, se for o caso, e a Parcela Fixa).

Parágrafo 1º - O valor da parcela fixa é de R\$ 1.154,29 (um mil e cento e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos), a vigorar a partir de 1º de maio de 2011, a ser reajustado na mesma época e na mesma proporção dos reajustes salariais coletivos eventualmente concedidos na vigência do presente Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - Entende-se como Salário base, para os fins de aplicação da fórmula acima

referida, o salário contratual atualizado do empregado, no valor vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

Parágrafo 3º - O valor total da Remuneração Adicional de Férias estabelecida na presente cláusula estará sempre limitado, não podendo ultrapassar, para todos os fins e efeitos, o valor do Salário base do empregado, vigente no mês de competência do início do gozo das férias.

47.2 - Na hipótese de parcelamento de férias, previsto na cláusula 46ª e seus incisos, do presente Acordo Coletivo, o pagamento da Remuneração Adicional de Férias será efetuado no seu valor total, em uma única vez, e juntamente com o pagamento do primeiro período das férias parceladas.

47.3 - Aos empregados cujos contratos individuais de trabalho forem rescindidos durante a vigência do presente Acordo Coletivo, exceto por justa causa e desde que tenham completado todo o período aquisitivo de férias sem o seu respectivo gozo, será assegurado o pagamento da Remuneração Adicional de Férias, juntamente com a quitação das verbas rescisórias.

47.4 - Nas rescisões contratuais ocorridas antes de completado o período aquisitivo de férias, exceto nas dispensas por justa causa, a Remuneração Adicional de Férias relativa ao período aquisitivo de férias interrompido pela rescisão contratual será paga proporcionalmente na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês ou fração superior a 14 (catorze) dias efetivamente trabalhados.

47.5 - Nas rescisões contratuais decorrentes de justa causa na vigência do presente Acordo Coletivo Judicial, será paga, juntamente com a quitação das demais verbas rescisórias, somente a Remuneração Adicional de Férias referente a períodos aquisitivos completos de férias já adquiridos e ainda não gozados antes da rescisão contratual.

47.6 - Na hipótese de inexistência do direito a férias, em decorrência do previsto no artigo 133, seus incisos e respectivos parágrafos, da CLT, não será devido qualquer pagamento a título da Remuneração Adicional de Férias estabelecidas nesta cláusula, ainda que proporcionalmente.

## LICENÇA MATERNIDADE/ADOÇÃO

### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – LICENÇA MATERNIDADE/ LICENÇA À EMPREGADA ADOTANTE

48.1 - À empregada gestante também fica assegurada a licença maternidade sempre limitada em 120 (cento e vinte) dias, conforme previsto em lei.

Parágrafo Único - A licença maternidade poderá ser prorrogada por sessenta dias, desde que a empregada requeira a prorrogação até o final do 1º mês após o parto, conforme Lei Federal 11.770/08 e Decreto 7.052/09.

48.2 - À empregada que comprovar adoção judicial de crianças será concedida licença remunerada de conformidade com a Lei 10.421, de 15/04/2002 que alterou o artigo 392 da CLT.

Parágrafo Único: A licença à adotante poderá ser prorrogada nos prazos abaixo, conforme Decreto 7.052/09:

I - por sessenta dias, quando se tratar de criança de até um ano de idade;

II - por trinta dias, quando se tratar de criança a partir de um ano até quatro anos de idade completos; e

III - por quinze dias, quando se tratar de criança a partir de quatro anos até completar oito anos de idade.

## OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LICENÇA AMAMENTAÇÃO**

Fica assegurada à empregada mãe, com jornada de trabalho integral e ou parcial, uma licença amamentação de duas horas diárias, em horário a ser estabelecido mediante acordo com a respectiva chefia, no prazo máximo de 180 dias contados a partir do nascimento do filho.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE**

O METRÔ assegurará, aos empregados abrangidos, licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, no decorrer da primeira semana após o nascimento de filho ou após sua regular adoção, nela incluída a ausência prevista no art.473, III, da CLT.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

### **CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO**

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE NO TRABALHO**

Ficam ajustadas as seguintes medidas de proteção à saúde no trabalho:

### **51.1 - Lesão por Esforço Repetitivo – DORT**

O METRÔ dará continuidade ao Programa sobre DORT, elaborado pelos Grupos de Trabalho que examinaram esse assunto em conjunto com representantes do SINDICATO.

### **51.2 - Ambulatório Noturno nos Pátios de Manutenção**

O METRÔ manterá em funcionamento durante 24 horas diárias, os ambulatórios existentes nos Pátios de Manutenção Jabaquara e Itaquera.

### **51.3- Intervalo de Descanso para Audiometrias**

O METRÔ cumprirá o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativamente ao intervalo de descanso para audiometria.

### **51.4 – Priorização da proteção coletiva sobre a individual**

Baseado no que está previsto na NR-6, item 6.2 do MTb, caberá ao METRÔ fazer com que a proteção coletiva na fonte, seja prioritária à proteção coletiva no meio ambiente, devendo esta última exercer prioridade sobre a proteção individual.

### **51.5 – Pesquisa sobre câncer, DST/HIV e hepatite**

O METRÔ manterá um Programa destinado a identificar o número de casos de câncer, DST/AIDS e hepatite que acometem seus empregados, com vistas a desenvolver medidas preventivas para evitar a propagação destas moléstias. O programa será acompanhado por um representante do Sindicato.

## **EXAMES MÉDICOS**

### **51.6 - Exames Médicos Específicos**

O METRÔ custeará o valor do custeio participativo total do empregado a cada 12 (doze) meses, uma consulta ginecológica para as mulheres, independentemente da idade, bem como os exames de colposcopia, colpocitologia, mamografia ou ultrassonografia de mama. Para os homens com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica assegurada uma consulta médica urológica a cada 12 (doze) meses, assim como a realização do exame antígeno prostático específico (PSA).

### **51.7 - Exames Médicos Periódicos**

Será atendido o prazo conforme legislação constante das Normas Regulamentadoras relativamente à periodicidade e avaliação técnica para exames periódicos.



### **51.8 - Carteira de Saúde**

O METRÔ esclarece que todos os resultados dos exames médicos serão fornecidos aos empregados, bem como o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional e Carteira de Saúde Individual atualizada que será entregue por ocasião da realização do exame médico periódico.

## **READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL**

### **51.9 - Readaptação dos Trabalhadores Afastados por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional**

O METRÔ manterá um programa de reabilitação para empregados que retornam de acidente de trabalho, bem como auxílio-doença não associado ao trabalho. O programa contará com a participação de profissionais (psicólogos, médicos), bem como gestores tanto da área de origem quanto da área de destino dos empregados.

## **CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CIPA**

O METRÔ estenderá aos empregados engenheiros, as mesmas garantias constantes no Acordo de Regulamentação e Funcionamento das CIPAs, firmado com o Sindicato preponderante.

### **52.1 – Comissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente do Trabalho**

O METRÔ constituirá uma comissão com um representante do Sindicato para debates do assunto, sem prejuízo do funcionamento da INTERCIPAS, prevista em acordo específico.

## **OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS**

O METRÔ manterá os procedimentos e as rotinas para a concessão de aposentadoria especial seguindo o que for estabelecido em normatização do Ministério da Previdência Social.

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA- SEGURANÇA DO TRABALHO**

Nas obras de construção civil, deverá ser elaborado por um engenheiro de segurança, com recolhimento da ART, o Plano das Condições e Meio Ambiente de Trabalho (PCMAT), conforme NR 18 (18.3.1.1), da Portaria 3214, de 08/06/78.

54.1 - O METRÔ apresentará e discutirá com o SINDICATO, dentro de 120 dias da assinatura do presente Acordo Coletivo, seu Projeto de Sistema de Gestão Relativo às Condições e Meio Ambiente de Trabalho, elaborado por profissional habilitado para tal.

## **RELAÇÕES SINDICAIS**

### **REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIRIGENTES SINDICAIS - LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO MANDATO**

55.1 - O METRÔ assegurará o afastamento remunerado de diretores integrantes da Diretoria do SINDICATO.

Parágrafo 1º - Será de 3 (três) o limite total máximo de diretores sindicais liberados com remuneração paga pelo METRÔ.

Parágrafo 2º - A efetivação do afastamento dar-se-á somente após a formalização e respectiva autorização pelo METRÔ.

Parágrafo 3º - Será garantida, aos dirigentes sindicais liberados, a utilização do Plano de Benefícios Voluntários do METRÔ, extensivamente a seus dependentes e nos mesmos moldes e demais condições a que fazem jus os demais empregados.

Parágrafo 4º - O METRÔ assegura aos diretores licenciados o retorno ao seu posto de trabalho de origem.

Parágrafo 5º - Aos Diretores afastados será assegurado o enquadramento funcional no METRÔ, nas condições em que o empregado se encontrava no momento de seu afastamento. Qualquer movimentação dependerá do cumprimento dos pré-requisitos exigidos para tal fim.

Parágrafo 6º - Salvo concordância expressa do dirigente sindical eleito, o METRÔ não poderá transferi-lo de função ou local de trabalho, na vigência de seu mandato.

55.2 - Será de 1 (um) o limite total máximo de empregado cedido para participação em Federações ou Centrais Sindicais, desde que vinculadas ao SINDICATO.

Parágrafo 1º - Esta liberação será na modalidade de afastamento remunerado, excluídos os adicionais condição e outras vantagens que sejam devidas em função do efetivo exercício do cargo no METRÔ.

Parágrafo 2º - A solicitação deverá ser encaminhada ao METRÔ, com a ata de nomeação e posse do representante.

Parágrafo 3º - A efetivação do afastamento dar-se-á somente após a formalização e autorização pelo METRÔ.

## CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL

O METRÔ descontará na folha de pagamento de cada engenheiro empregado, a título de contribuição assistencial e/ou negocial, o valor a ser estabelecido e aprovado pela Assembleia Geral dos Engenheiros que aprovou a pauta de reivindicações, conforme edital de convocação e deliberações lavradas em Ata.

Parágrafo 1º - As contribuições descontadas serão recolhidas em favor do SINDICATO até o dia 5 do mês seguinte ao do desconto, em agência bancária por este designada.

Parágrafo 2º - Fica assegurado aos engenheiros o direito de oposição individual e de próprio punho contra o desconto estabelecido na presente cláusula, perante o Sindicato, até 10 (dez) dias após a assinatura do presente acordo.

Parágrafo 3º - O METRÔ fornecerá ao SINDICATO uma listagem dos engenheiros que sofreram o desconto dessa contribuição até trinta dias da data do desconto.

## ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - RECOLHIMENTO DO FGTS

O METRÔ enviará, mensalmente, ao SINDICATO signatário do presente Acordo Coletivo cópia da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) relativa ao mês anterior ao da remessa, no prazo de até 15 (quinze) dias após o efetivo recolhimento. A guarda da Relação de Empregados (RE) é eletrônica, conforme orientação da Caixa Econômica Federal e será mantida em poder do METRÔ, que disponibilizará os seus dados no prazo de 15 (quinze) dias após solicitação por escrito do SINDICATO.

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO



Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left and center.

O METRÔ fornecerá ao SINDICATO, sempre que for solicitado, o acervo técnico de seus engenheiros, que necessariamente deverá conter atestado da experiência adquirida a serviço da empresa, sua participação em estudos, planos e projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino ou pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada.

Parágrafo Único – A obrigação do METRÔ em fornecer o atestado retroage até a data de admissão, no caso dos engenheiros que não possuam alguns ou todos esses documentos.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA- DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO**

O METRÔ efetuará descontos em folha de pagamento do valor relativo às contribuições dos sócios do SINDICATO signatário, mediante relação encaminhada por este.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA – INFORMAÇÕES ADICIONAIS AO SINDICATO**

O METRÔ fornecerá, mensalmente, ao SINDICATO, dados operacionais, tarifários, relação de empregados admitidos, demitidos e o total de empregados no mês, além da GRPS.

Parágrafo 1º - Anualmente, será também remetido ao SINDICATO o quadro de empregados aprovados e as vagas eventualmente existentes, após publicação no Diário Oficial.

Parágrafo 2º - Além da competente cópia entregue ao empregado, o METRÔ também encaminhará ao SINDICATO cópias das Comunicações de Acidente do Trabalho dos empregados abrangidos, além de dados estatísticos sobre acidentes do trabalho.

Parágrafo 3º - Havendo solicitação específica do SINDICATO sobre qualquer item do presente Acordo Coletivo, o METRÔ fornecerá os dados referentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA**

O METRÔ descontará dos salários dos empregados associados ao SINDICATO profissional signatário do presente Acordo Coletivo as mensalidades associativas, mediante relação de associados encaminhada pelo SINDICATO favorecido, com as devidas atualizações mensais.

Parágrafo Único – As mensalidades descontadas dos empregados associados serão recolhidas ao SINDICATO profissional, conforme prática já existente, acompanhada de relação nominal dos associados e respectivo valor do desconto.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

O METRÔ reembolsará integralmente os valores das ARTs – Anotações de Responsabilidade Técnica a favor do engenheiro ou arquiteto, cujo cargo ou função exija formação específica em engenharia ou arquitetura.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS EM CURSOS DE NATUREZA EDUCATIVO SINDICAL**

O METRÔ justificará e abonará a ausência dos empregados que vierem a participar de cursos de natureza educativos sindical, respeitados, no entanto, o a seguir disposto:

Parágrafo 1º - O SINDICATO deverá apresentar ao METRÔ, por intermédio da Gerência de Recursos Humanos, uma programação semestral relativa aos cursos (caracterização, data, duração, horário, etc.), nos meses de janeiro e julho;

Parágrafo 2º - As solicitações de liberação de empregados para participarem destes cursos de natureza educativos sindical deverão ser sempre efetuadas com um mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, especificando nome, área, cargo e registro do empregado indicado;

Parágrafo 3º - Qualquer liberação, no entanto, estará sempre sujeita à autorização da área em que o empregado estiver atuando, que considerará para sua decisão o reflexo da referida liberação nos trabalhos ali desenvolvidos.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MULTA**

Fica ajustada entre as partes signatárias multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo estabelecido na cláusula 3ª do presente Acordo Coletivo, por infração e por empregado envolvido, no caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva, revertendo a presente cominação em favor da parte prejudicada.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS GERAIS**

Respeitadas as cláusulas objeto deste Acordo Coletivo e que são específicas da categoria profissional dos engenheiros, ficam estendidas aos empregados engenheiros as demais cláusulas gerais e respectivos benefícios constantes do Acordo Coletivo da categoria preponderante.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS**

As partes comprometem-se a constituir imediatamente após a assinatura do presente Acordo Coletivo uma Comissão para estudar a instituição de mecanismos extrajudiciais de conciliação prévia, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, observando-se para sua constituição e funcionamento o disposto no Regulamento próprio, que deverá ser aprovado pelas partes.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - COMPETÊNCIA**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação de quaisquer das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

São Paulo, 28 setembro de 2011.

  
MURILO CELSO DE CAMPOS PINHEIRO

Presidente

SÍNDICATOS DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

  
JONAS DA COSTA MATOS

OAB/SP 60.605

LAERTE CONCEIÇÃO MATHIAS DE OLIVEIRA  
Vice-Presidente  
SINDICATOS DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ ISTENES ESES FILHO  
Diretor  
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
Diretor-Presidente  
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES  
Procuradora  
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

ALFREDO FALCHINI NETO  
Preposto  
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

VALÉRIA APARECIDA CABRAL  
Preposta  
COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ